



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.466.641 - SC (2014/0169945-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : ROSA DANIR RODRIGUES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. MORTE DO BENEFICIÁRIO. SAQUES MENSAS POR MEIO DE CARTÃO MAGNÉTICO. CONTINUIDADE DELITIVA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A orientação deste Superior Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido: a cada oportunidade em que o agente faz uso de cartão magnético de terceiro para receber, de forma indevida, benefício de segurado já falecido, pratica nova fraude e lesão ao patrimônio da autarquia, em situação na qual deve ser reconhecida, se preenchidos os requisitos do art. 71 do CP, a continuidade delitiva, e não o crime único.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de abril de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.466.641 - SC (2014/0169945-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : ROSA DANIR RODRIGUES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ROSA DANIR RODRIGUES interpõe agravo regimental contra a decisão de fl. 559-561, em que neguei provimento ao seu recurso especial, por considerar que a orientação deste Superior Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão impugnado.

A agravante afirma que o crime de estelionato previdenciário é de natureza instantânea quando praticado por terceiro beneficiário, como na hipótese, e requer a exclusão da "majorante da continuidade delitiva" (fl. 576).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.466.641 - SC (2014/0169945-5)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. MORTE DO BENEFICIÁRIO. SAQUES MENSALIS POR MEIO DE CARTÃO MAGNÉTICO. CONTINUIDADE DELITIVA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A orientação deste Superior Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido: a cada oportunidade em que o agente faz uso de cartão magnético de terceiro para receber, de forma indevida, benefício de segurado já falecido, pratica nova fraude e lesão ao patrimônio da autarquia, em situação na qual deve ser reconhecida, se preenchidos os requisitos do art. 71 do CP, a continuidade delitiva, e não o crime único.
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Sem razão a agravante.

A situação fática sob análise difere daqueles casos em que o agente auxilia terceiro a, mediante fraude, obter a concessão de benefício previdenciário. Confira-se a ementa do acórdão recorrido, que estampa o objeto da controvérsia:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. ARTIGO 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. ESTELIONATO CONTRA O INSS. **SAQUE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO APÓS O ÓBITO DO SEGURADO.** AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA. **DIVERSOS SAQUES REALIZADOS MEDIANTE CARTÃO MAGNÉTICO.** CONTINUIDADE DELITIVA. CONFIGURAÇÃO.

1. Configura o delito de estelionato majorado se a ré deixa de apresentar a certidão de óbito do titular do benefício à Previdência Social, mantendo em erro a autarquia previdenciária, e obtém



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vantagem patrimonial ilícita, consistente no recebimento indevido de aposentadoria por invalidez e pensão por morte. Materialidade, autoria e dolo comprovados. Condenação mantida.

2. No estelionato praticado contra o INSS mediante o uso de cartão magnético após a morte do beneficiário, considera-se nova ação fraudulenta a cada parcela auferida, perfectibilizando delitos de estelionato autônomos e consumados, em continuidade delitiva.

Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e de Tribunais Regionais Federais.

3. Reconhecida a continuidade delitiva, resta a pena definitiva fixada em 01 (ano) e 08 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, mantida a substituição efetuada na sentença, e em 68 (sessenta e oito) dias-multa, à razão unitária de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos (fl. 537).

A cada oportunidade em que a agravante fez uso de cartão magnético do INSS para receber benefício de terceiro já falecido, praticou fraude e lesão ao patrimônio da autarquia, em situação na qual deve ser reconhecida ação autônoma e novo crime de estelionato, razão pela qual, atendidos os requisitos do art. 71 do CP, **é o caso de continuidade delitiva, e não de crime único.**

Confira-se:

[...]

1. Tem aplicação a regra da continuidade delitiva ao estelionato previdenciário praticado por terceiro, que após a morte do beneficiário segue recebendo o benefício antes regularmente concedido ao segurado, como se ele fosse, sacando a prestação previdenciária por meio de cartão magnético todos os meses.

2. Diversamente do que ocorre nas hipóteses de inserção única de dados fraudulentos seguida de plúrimos recebimentos, em crime único, na hipótese dos autos não há falar em conduta única, mas sim em conduta reiterada pela prática de fraude mensal, com respectiva obtenção de vantagem ilícita.

3. Recurso desprovido.

(Resp n. 1.282.118/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJe 12/3/2013).

[...]

O delito de estelionato, praticado contra a Previdência Social, mediante a realização de saques depositados em favor de beneficiário já falecido, consoma-se a cada levantamento do benefício, caracterizando-se, assim, continuidade delitiva, nos termos do art. 71



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Código Penal, devendo, portanto, o prazo prescricional iniciar-se com a cessação do recebimento do benefício previdenciário. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

(**AgRg no Resp n. 1.378.323/PR**, Rel. Ministra **Marilza Maynard** (Desembargadora Convocada do TJ/SE), 6ª T., DJe 10/9/2014).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Determino o envio de cópia dos autos ao Juízo da condenação, a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis para a execução imediata do acórdão de segundo grau. A determinação deve ser desconsiderada caso a condenada cumpra, atualmente, a reprimenda.

Corrija-se a autuação do feito, consoante determinado à fl. 561.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0169945-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no Resp 1.466.641 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200972030014667 50004438420104047203 50027680720114047200
50030926020124047200 50182777520114047200 50192226220114047200
SC-50004438420104047203 SC-50027680720114047200 SC-50030926020124047200
SC-50182777520114047200 SC-50192226220114047200

EM MESA

JULGADO: 25/04/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROSA DANIR RODRIGUES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROSA DANIR RODRIGUES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.